



DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 082 - REGISTRO DE PREÇOS N.º 080/2020

PROCESSO LICITATÓRIO PRC N.º 180/2020

TIPO: "MENOR PREÇO POR ITEM" - MODO DE DISPUTA: "ABERTO E FECHADO"

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE JARDINAGEM PARA USO DAS SECRETARIAS SOLICITANTES NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ/MG.

Vistos, etc.

Trata-se de Processo de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, instaurado e processado com a finalidade de obter a proposta mais vantajosa, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE JARDINAGEM, PARA USO DAS SECRETARIAS SOLICITANTES DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ / MG.

Instaurado, processado e publicado, no dia 09/11/2020, às 08:30 horas foi realizada a Sessão Pública Eletrônica, para abertura de proposta e oferecimento de lances, o qual participaram, ao todo 04 (quatro) empresas, a saber: DRAGASUL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI; BC AGRO COMÉRCIO DE SEMENTES EIRELI; NOROESTE COMERCIAL DE SUPRIMENTOS LTDA EPP; e BIDDEN COMERCIAL LTDA.

A etapa de lances foi encerrada e a empresa BIDDEN COMERCIAL LTDA, ofertante do menor preço, sagrou-se vencedora do item 17-Glifosato-Herbicida Sistemico.

Ato contínuo, a empresa NOROESTE COMERCIAL DE SUPRIMENTOS LTDA - EPP registrou intenção de recurso por considerar a proposta vencedora, referente ao item 17 supracitado, inexecutável.

Foi aberto prazo para apresentação das razões recursais, bem como para contrarrazões.

Foram apresentadas apenas as razões, por parte da empresa recorrente.

O recurso apresentado é tempestivo, sendo que a empresa recorrente apresentou sua intenção de recorrer de forma imediata e motivada. A empresa supra possui interesse de agir.

Sobre esse motivo, já manifestou-se o mui egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, baseando-se na Súmula N.º 262/10, do Tribunal de Contas da União. Vejamos:

O critério definido nas alíneas "a" e "b", do Parágrafo Primeiro, do Inciso II, do Art. 48, da Lei N.º 8.666/93, conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."

"(...) a referida súmula apresenta o entendimento de que a presunção de inexequibilidade do Parágrafo Primeiro do Artigo 48, da Lei N.º 8.666/93 é relativa, e não absoluta. Tal entendimento é inclusive decorrente de uma interpretação lógica e sistemática do dispositivo, haja vista que o entendimento diferente implicaria em reintrodução de um sistema de licitações de preço-base.

Marçal Justen Filho defende que: "Não se afigura defensável, porém, transformar em absoluta a presunção do § 1º. Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do



direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da inexequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto" (cf. Tribunal de Contas do Estado de Goiás Pregoeiro e Equipe de Apoio Pregoeiro e Equipe de Apoio - Comissão Permanente de Licitação Pág. 8/11 (62) 3228-2696 Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., ver. e amp., dialética, 1998, p. 439).

O citado e renomado Professor assevera que a inexequibilidade de uma proposta depende de prova, a ser demonstrada por quem alega.

E ainda continua:

No entanto, deve-se ter em vista que a inexequibilidade apenas deve ser pronunciada quando se evidenciar risco à efetiva viabilidade de execução do contrato. Vale dizer, se uma proposta de valor irrisório for plenamente executável por um particular, não estará em jogo dito interesse." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Editora Dialética, 15ª edição, p. 522)

Compulsando os autos do Certame, vislumbra-se que a empresa recorrente não baseou a alegação em qualquer prova idônea, de sorte a convencer a Administração da inexequibilidade. Em suma, não logrou indicar a "manifesta inexequibilidade" da proposta, como exige a Lei Geral de Licitações.

Na fase interna do Certame, a pesquisa de preços resultou em um valor de referência de R\$ 47,47 (Quarenta e Sete Reais e Quarenta e Sete Centavos) e **a proposta vencedora foi de R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos).**

Nossos Tribunais já pronunciaram acerca do tema:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGUIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexequível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto não foi efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada.

Cabe mencionar que o Tribunal de Contas da União já se manifestou diversas vezes sobre o tema, entendendo que cabe aos proponentes estabelecerem seus próprios limites, por sua conta e risco, computando seus custos e a margem de lucro e não ao Pregoeiro ou qualquer Agente Público (cf. Acórdão 0399-14/2003 TCU).

As propostas dos licitantes, segundo **Celso Antônio Bandeira de Mello**: "*necessitam ser sérias, firmes e concretas, (...) ajustadas às condições do edital. Conviria aduzir, ainda: e à lei, pois o edital poderá omitir alguma condição legalmente exigida para a regularidade das propostas.*" (Curso de Direito Administrativo. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 609)



Diante do exposto, analisando os argumentos do recurso interposto, concluo pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido formulado pela empresa NOROESTE COMERCIAL DE SUPRIMENTOS LTDA-EPP, pelos fatos e fundamentos acima lançados, e a conseqüente adjudicação e homologação do certame à empresa BIDDEN COMERCIAL LTDA, por ser sua proposta a mais vantajosa para a Administração Pública, e por não ter sido comprovada sua inexecutabilidade.

Encaminhe-se à Autoridade competente, para que, caso concorde com a decisão em epígrafe, ratifique-a, ou, do contrário, reforme-a.

Santa Rita do Sapucaí, 09 de Dezembro de 2020.


Maria de Lourdes Borsato da Cunha
Pregoeira



DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 082 - REGISTRO DE PREÇOS N.º 080/2020

PROCESSO LICITATÓRIO PRC N.º 180/2020

TIPO: "MENOR PREÇO POR ITEM" - MODO DE DISPUTA: "ABERTO E FECHADO"

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE JARDINAGEM PARA USO DAS SECRETARIAS SOLICITANTES NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ/MG.

Vistos, etc.

Trata-se de Processo de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, instaurado e processado com a finalidade de obter a proposta mais vantajosa, objetivando a contratação de empresa para consecução do Objeto licitado.

A Pregoeira opinou pela **IMPROCEDÊNCIA** do Recurso interposto pela empresa BIDDEN COMERCIAL LTDA, no qual protesta contra a aceitação do valor ofertado pela empresa BIDDEN COMERCIAL LTDA para o item 0017 - GLIFOSATO-HERBICIDA SISTÊMICO, posto que em seu entender, essa última apresentou preço inexecutável para o fornecimento de tal produto.

As alegações que constaram das Razões de Recurso não foram contestadas em contrarrazões.

Diante do exposto pela Pregoeira, e com esteio no que preceitua a Lei Federal N.º 8.666/93, **MANTENHO** a Decisão e declaro **IMPROCEDENTE** o Recurso manifestado pela empresa NOROESTE COMERCIAL DE SUPRIMENTOS LTDA-EPP, visto que entendo ter sido correta a Decisão de Pregoeira de acatar o valor ofertado no Certame, e que essa aceitação está amparada por princípios legais, que em nada colocam em risco o Bem Público, bem como não impõem vantagens ou prejuízos indevidos aos proponentes.

Outrossim, faz-se mister dizer que em seu Recurso, a recorrente não evidenciou a inexecutabilidade alegada, não tendo disso apresentado nenhuma comprovação.

Portanto, determino que seja dado a conhecer às empresas recorrentes e recorridas, por meio de publicação no sítio eletrônico do Município, todo o teor da Decisão, inclusive das razões de decidir apresentadas pela Pregoeira. Determino, ainda, o prosseguimento regular do Processo Licitatório, uma vez que haverá reforma dos atos, dada a nossa Decisão.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Santa Rita do Sapucaí, 29 de Dezembro de 2020.


José Leandro Gonçalves
Divisão de Serviços de Apoio
(competência delegada pelo Dec. Mun. N.º 13.636/2020)